

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 252/83 (P. DRECAP-2 5902/82)

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CURSO DE ENSINO SUPLETIVO Nº 347

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1808/83 - CEPG - APROVADO EM 30/11/83

I - HISTÓRICO:

1.1. A Sr^a Diretora da Divisão de Educação Fundamental do Serviço Social da Indústria (SESI) solicitou à diretoria da Divisão Regional de Ensino da Capital -2, nos termos da Resolução SE nº 82/81, autorização para encerramento, ao final do ano letivo de 1982, das atividades do Curso de Ensino Supletivo (SESI) Nº 347, localizado na Av. Presidente Wilson, 1866, Vila Prudente, nesta Capital.

1.2. Justifica o pedido, esclarecendo que a citada unidade escolar não tem condições de se ajustar à sistemática de funcionamento em 04 semestres, previstas no Plano de Curso de Ensino Supletivo aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

1.3. Acrescentou que, como providências em favor dos alunos de CES nº 347, serão oferecidas vagas no Curso de Ensino Supletivo - CES nº 276, na Av. Presidente Wilson, 1470, Vila Prudente, e que o arquivo será removido para a sede da Divisão de Educação Fundamental do SESI no Av. Paulista, 1313, 3º andar, que o manterá sob sua guarda e zelo.

1.4. Foram anexados os seguintes documentos:

1. xerocópia da comunicação feita aos alunos, com termo de ciência por parte dos mesmos;

2. xerocópias dos atos legais relativos ao funcionamento do curso. Por outro lado, a 6ª D.E., através da Supervisora de Ensino, junto à unidade escolar, e da Sr^a Delegada de Ensino, emitiu parecer favorável ao encerramento de atividades requerido pela direção

do Departamento de Educação Fundamental do SESI.

1.5. A Assistente Técnica de Ensino Supletivo da DRECAP-2 informou que: "cumpre observar que o pedido inicial foi dirigido à Sr^a Diretora Regional da DRECAP-2, tendo em vista a competência estabelecida na Resolução SE nº 82/81, porém, à vista do que dispõe o § 1º do art. 32 da Deliberação CEE nº 19/82, somos pelo encaminhamento do presente ao egrégio Conselho Estadual de Educação". A COGSP acolheu a proposta da DRECAP-2, encaminhando o protocolado a este Conselho.

II – APRECIAÇÃO:

2.1. O § 1º do Art. 32. da Deliberação CEE nº 19/82 diz que: "quando os mantenedores forem as Secretarias Municipais de Educação ou entidades criadas por leis específicas, os pedidos de autorização para a instalação, o funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino ou de cursos supletivos, bem como os referentes a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço, serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação".

2.2. Portanto, a competência discriminada no § 1º do art.: 32 é deste Conselho. Por outro lado, este Colegiado aprovou, em sessão plenária de 15.12.82, o Parecer CEE nº 2028/82, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, que concluiu: "À vista do exposto, autoriza-se o Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo a aumentar, reduzir e extinguir classes de cursos supletivos - modalidade suplência - devidamente autorizados a funcionar nas unidades escolares mantidas pela entidade. Responda-se à consulta da Divisão de Ensino Fundamental do SESI nos termos deste Parecer. Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação".

O Parecer CEE nº 2028/82 é posterior à Deliberação CEE nº 19/82, porquanto, em relação a cursos de

ensino supletivo, modalidade suplência, é permitido ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo tomar as medidas já autorizadas pelo Parecer, comunicando à D.E. onde se encontra jurisdicionado, bem como a este Conselho.

III - CONCLUSÃO :

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste parecer, enviando-se cópia ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, em São Paulo.

CEE, em 06 de outubro de 1983.

Conselheiro BAHIJ AMIN AUR - Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Ramo de Mello e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE